



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

PROTOCOLO

Considerando que:

- Portugal não se encontra bem posicionado nos *rankings* internacionais quanto a graus de regulamentação e carga administrativa, situação que tem constituído um sério obstáculo à competitividade da nossa economia, quer na captação de investimentos quer nas respostas a dar às pretensões formuladas pelos particulares, facto que vem merecendo dos poderes públicos crescente atenção;
- Nos últimos tempos temos assistido a um esforço de simplificação legislativa e administrativa em diversas áreas da Administração Pública;
- Este esforço de simplificação não pode, no entanto, colocar em causa os valores da certeza e segurança jurídicas e a indispensabilidade do controlo da legalidade;
- Assume cada vez mais importância, nos dias de hoje, a capacidade dos serviços públicos fornecerem respostas rápidas e eficientes a todos aqueles que se lhes dirigem;
- As Câmaras Municipais dispõem de competências ao nível do regime jurídico da urbanização e edificação, competendo-lhes, designadamente, o licenciamento ou autorização das obras particulares, das obras de urbanização e dos loteamentos;
- As Câmaras Municipais emitem o seu parecer aos negócios jurídicos de que resulte a constituição de compropriedade ou o número de compartes nos prédios rústicos;

- O legislador impõe ao notário funções de controlo do cumprimento de obrigações por parte dos cidadãos, sejam de natureza tributária, seja em matérias cujo licenciamento e fiscalização são da competência dos municípios.

- Por forma indirecta cabe também aos notários impedir que no comércio jurídico se verifiquem violações às normas administrativas de ordenamento de território, impedindo e recusando a realização de escrituras sem a prova do cumprimento das referidas normas e exigindo a prévia comunicação aos municípios das transmissões de prédios sobre os quais possam estes exercer o direito de preferência, intervindo, assim de forma activa, no combate à construção clandestina e contra a violação das regras do urbanismo.

- Considerando que nos termos do actual Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro, os notários passaram a ser profissionais liberais que exercem uma função pública e que abrangem nas suas competências a assessoria jurídica, no âmbito da qual *podem requisitar, por qualquer via, a outros serviços públicos, os documentos necessários à instrução dos actos da sua competência* (cfr. art. 4º, nº 3 daquele Estatuto);

- Considerando, ainda, que a boa cooperação entre os notários e os municípios assume um papel relevante na defesa do interesse público que as atribuições legais de uns e de outros visam assegurar,

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) representada pelo seu Presidente,

e

a Ordem dos Notários, representada pelo seu Bastonário,

celebram o presente Protocolo com o objectivo de serem adoptadas medidas efectivas de simplificação de procedimentos que contribuam para uma maior eficácia dos serviços públicos que Municípios e Notários prestam aos cidadãos e às empresas.

1.º

Nos termos da lei, deve o notário, a pedido dos interessados, requisitar aos Municípios, os elementos necessários à instrução dos actos da sua competência, sejam escrituras públicas ou quaisquer outros instrumentos, visando-se, assim, com o presente Protocolo, agilizar a obtenção dos documentos necessários à realização dos actos notariais e, simultaneamente, a disponibilização aos Municípios de apoio e assessoria em matérias da especialidade dos notários.

2.º

1. Os notários podem obter directamente, junto das Câmaras Municipais, sempre que essa seja a vontade das partes, os elementos necessários à instrução dos actos da sua competência.

2. Tal requisição pode ser feita por qualquer meio, devendo, no entanto, a respectiva certificação por parte dos municípios, nos casos em que Lei a exija, ser feita pelo meio mais célere legalmente admissível, que actualmente é a certificação por telecópia.

3.º

Os Municípios e os notários devem actuar por forma a que os elementos necessários à instrução dos actos notariais sejam facultados de forma célere e o mais simplificada possível, nomeadamente através de simples correio electrónico ou envio de telecópia abreviada com os elementos solicitados e que o notário certifica em conformidade com o

regime legal previsto no Decreto-Lei 66/2005 de 15 de Março, sempre que tal se mostre necessário.

4.º

Os Municípios podem solicitar aos notários qualquer informação que seja considerada necessária, para a correcta execução e cumprimento das tarefas da sua competência.

5.º

Tal solicitação pode ser efectuada por qualquer meio que os Municípios julguem adequados, privilegiando-se os meios informáticos.

6.º

Os notários darão resposta em tempo útil, sob a forma que julguem mais conveniente, privilegiando-se os meios informáticos.

7.º

1. Os notários, no âmbito da Ordem dos Notários, e através da criação de um gabinete jurídico, põem ao serviço dos municípios, os seus conhecimentos técnicos, prestando, na medida do possível, todos os esclarecimentos que estes solicitem no âmbito do Direito Notarial.

2. Comprometem-se também os notários a colocar os seus serviços profissionais ao dispor dos Municípios, realizando as escrituras públicas e os demais actos que exijam intervenção notarial de forma célere e com prioridade absoluta, nas instalações das Câmaras Municipais, sempre que para o efeito forem solicitados.

8.º

A Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Ordem dos Notários comprometem-se a promover as diligências necessárias ao desenvolvimento de projectos comuns, com vista à melhor concretização

dos objectivos visados no presente protocolo, nomeadamente, na procura de soluções informáticas para o efeito.

9.º

O desenvolvimento das acções constantes deste Protocolo e a criação dos meios concretos necessários à sua execução, cabe a cada notário, que contactará, para esse efeito, os municípios.

10.º

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará por um período inicial de um ano, automaticamente renovável por períodos idênticos, salvo denúncia por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias sobre o termo da vigência.

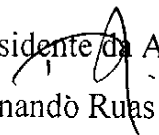
11.º

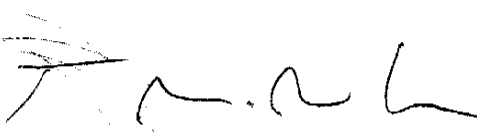
As dúvidas que porventura surjam na interpretação e aplicação do presente protocolo serão resolvidas por acordo entre as partes.

12.º

O presente Protocolo é elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das entidades outorgantes.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2007.


O Presidente da ANMP
Fernandô Ruas


O Bastonário da Ordem dos Notários
Joaquim Barata Lopes